



**IMPUGNAÇÃO – EDITAL CONCORRÊNCIA Nº. 007/2022**  
**IMPUGNANTE: EMPRESA CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**  
**IMPUGNADO: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO SESI/SENAI-MA.**

**OBJETO:** Aquisição de Mobiliário - SESI

**Processo Adm. nº. 79122**

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela **EMPRESA CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, referente a CONCORRÊNCIA Nº. 007/2022, DECIDO de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do acatamento da Impugnação, e posterior alteração do edital.

São Luís/MA, 24 de fevereiro de 2021

  
Diogo Diniz Lima  
Superintendente do SESI - MA



**PARECER COJUR Nº. 114/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 79122**

**IMPUGNANTE: EMPRESA CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**

**IMPUGNADO: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº. 007/2022 – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi-DR/MA.**

**OBJETO:** Aquisição de Mobiliário - Sesi

Trata-se da análise da Impugnação interposta pela Empresa CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.366.257/0001-61, então licitante da Concorrência 007/2022.

Primeiramente entende a Impugnante que o edital apresenta-se impregnado de vícios, o qual iremos resumidamente descrever.

A impugnante relata que deseja que não ocorra a restrição ao certame desnecessariamente, comparando com o universo de concorrentes presentes no mercado.

Em sua peça discorre acerca da exigência de certificações não obrigatórias, que são adquiridas opcionalmente pelas empresas, incluindo especificações técnicas para o modelo de cadeiras que não faz parte da padronização de produtos adquiridos anualmente pelo Sistema.

Os itens abaixo descritos, conforme descrição detalhada apresentada na impugnação, que diz respeito ao Laudo/Ensaio de tinta aplicada ....substrato de base ferrosa no mínimo 240 microns - NBR 10443; Laudo de ensaio sobre corrosão e envelhecimento; Laudo ou relatório no mínimo 1100 horas; Certificado em nome do fabricante do mobiliário Norma NBR 8094:1983; Certificado em nome do fabricante do mobiliário certificado pelo INMETRO onde a espuma utilizada é isenta de clorofluorcarbono – CFC, para cadeiras, assentos múltiplos; Certificado emitido pela OCP acreditada pelo INMETRO; Vários relatórios de ensaios conforme NBR delimitadas no documento encaminhado; Parecer Técnico emitidos por laboratórios acreditado

1

FIEMA  
Federação das  
Indústrias  
do Estado do  
Maranhão

Sesi  
Serviço Social  
da Indústria

SENAI  
Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

IEL  
Instituto  
Euvaldo Lodi

Departamento  
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edif.  
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da  
Cohama - CEP: 65060-645  
São Luis - MA  
Telefones: (98) 2109-1800/1835  
Telefax: (98) 2109-1864  
Site: [www.fiema.org.br](http://www.fiema.org.br)

pelo IMETRO conforme ASTM D 2261 e Flamabilidade ASTM D 1230, ASTM 4966; Laudo emitido pelo IMETRO conforme NBR 9176/2016; Laudo de acordo com a NBR 9209/86 e comprovação de atendimento a NBR – ISO – 14020:2002 e NBR ISO – 14024: 2004

A empresa Impugnante considera as exigências abusivas e com fortes indícios de estarem direcionadas a determinado licitante.

Por fim, solicita a imediata suspensão do certame, com a exclusão das certificações não compulsórias e sanando os vícios apontados, com o acolhimento da impugnação ora analisada.

### DA ANÁLISE TÉCNICA

Encaminhado processo para área técnica – Coordenadoria de Engenharia, esta se manifestou da seguinte forma:

“Do parecer face ao requerido e da razoabilidade a ser aplicada na condução do certame, visando garantir a contratação mais vantajosa à Administração, mantendo as exigência mínimas necessárias, para manutenção da qualidade ao fornecimento do melhor produto.

Dessa forma, entendemos que objetivando oportunizar a todos os proponentes licitantes a competitividade do certame e a luz do princípio constitucional da isonomia, se faz mister que não estejam conformes as exigências constantes do item 5. Proposta de Preço e o Anexo II – que descreve as especificações dos itens, assim como as exigências diversas de normas e preceitos a serem cumpridos nos termos do Edital em lide”.





## DA ANÁLISE

Da tempestividade da Impugnação. A presente apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecerá o vínculo negocial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exige apresentação de especificação clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo da entidade contratante, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Cabe aqui enfatizar que essa Coordenadoria Jurídica, assessora as matérias legais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes das entidades, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa, contábil e/ou financeira, servindo-se muitas vezes dos profissionais técnicos das áreas das entidades, para sim amparar o seu entendimento, como feito acima.

Portanto, a Coordenadoria de Engenharia – COENG, no tocante às alegações empreendidas pela empresa impugnante, entende pela razoabilidade das alterações referentes ao item 5.

Por todo exposto, considerando que não há mérito legal a ser analisado por esta Coordenadoria Jurídica, mas sim se as respostas foram fundamentadas, tratando-se simplesmente de alegações estritamente técnicas, portanto de condições aceitabilidade ou



não do pleito. Por esta razão opinamos pelo acatamento das alegações da empresa impugnante, gerando a necessidade de alteração das especificações.

Salvo melhor juízo.

Encaminhamos parecer para análise e decisão.

São Luís/MA, 24 de fevereiro de 2022.

Coordenadoria Jurídica  
Superintendência Corporativa